



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR DAVI MEIRELLES
CADEIRA 2 DA 14ª TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 1002648-68.2015.5.02.0473

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MARIA ANTONIA CLARA NAVEROS

ADV.: PATRÍCIA ROMEIRO DA SILVA

RECORRIDOS: 3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO CAETANO DO SUL

ADV.: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA, HERICK BERGER LEOPOLDO

2. RONALDO MORSELLI

ADV.: LEILA SALOMÃO

3. OLAVO PIRES DE CAMARGO FILHO

ADV.: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA, HERICK BERGER LEOPOLDO

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

AUTORIDADE SENTENCIANTE: ELISA MARIA DE BARROS PENA

EMENTA

Cartório. Sucessão. Responsabilidade. O fato de o cartório extrajudicial não possuir personalidade jurídica própria não impede que seja empregador, estando, portanto, sob a égide da CLT, que prevê a sucessão de empresas. Desta forma, o fato de ser delegatário de serviço público não impede que exerça atividade econômica por conta própria, com admissão e assalariamento de empregados, devendo responder pelos débitos trabalhistas do titular anterior do cartório. **Recurso Ordinário não provido.**

RELATÓRIO

Cuida-se da interposição de Recurso Ordinário contra a sentença que julgou procedente em parte a pretensão inicial, da lavra da Excelentíssima Magistrada ELISA MARIA DE BARROS PENA.

A reclamada postula a revisão da sentença quanto a sua responsabilidade por sucessão.

A reclamante insiste nos pedidos de multa dos arts. 467 e 477 da CLT,

bem como indenização de advogado.

Custas (id a723604 - Pág. 1) e depósito recursal (id a83ee44 - Pág. 1) recolhidos a tempo e modo.

Há contrariedade a id 2e39f04, id a392c11, id e87d9e2 e id 848d667.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conheço os recursos, porque adequados, tempestivos, preparados e firmados por advogados que dispõem de poderes para tanto.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

A douta juíza sentenciante entendeu caracterizada a sucessão trabalhista, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, caracterizada pela "transferência da atividade econômica e lucrativa, anteriormente exercida pelo tabelião falecido, ao novo titular do cartório, não obstante a submissão a concurso público para o exercício da função delegada, por imposição estabelecida pela Lei 8.935/94", ponderando que "mesmo que os cartórios de registros públicos se tratem de meras repartições administrativas, não sendo possível conferir-lhes personalidade jurídica própria, a responsabilidade por seu passivo trabalhista recai pois, sobre aquele que assumiu a sua titularidade do cartório respectivo" (id 097c754).

Tendo em vista que a prova documental demonstrou que a reclamante prestou serviços desde 1992, sem opção pelo regime estatutário, justifica-se o pagamento de direitos inerentes ao regime celetista, destacando que mesmo antes da edição da Lei n. 8.935/94 a relação jurídica entre o cartorário e o cartório extrajudicial é disciplinada pelo regime celetista. Reconheceu, por isso, o vínculo de emprego entre a reclamante e o 1º reclamado na função de escrevente.

A reclamada pretende a reversão do decreto condenatório, insistindo em que, pelo instituto da delegação, o tabelião exerce serviço público em caráter pessoal e privado, nos

termos do art. 236 da Constituição Federal e art. 3º da Lei n. 8.935/94, afetando exclusivamente o delegatário em exercício na época do fato ou da prática do ato, conforme preceitua o art. 21 da Lei Federal n.º 8935/94. Diante disso, impossível a sucessão de obrigações entre os delegatários do serviço.

Em que pesem os doutos argumentos alinhados, perfilho-me à posição da eminente juíza.

A ausência de personalidade jurídica não é óbice a que a entidade funcione como empregador, como parece curial. É assim com o condomínio de apartamentos e com o espólio, dois exemplos rasteiros de empreendimentos que, não dispendo de personalidade jurídica, empregam.

O conceito de empregador constante do art. 2º da CLT privilegia o conceito de empresa, entendida como a atividade exercida que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, de modo que o titular de cartório equipara-se ao empregador comum. A substituição de delegatários configura sucessão, pois a atividade econômico-jurídica permanece, sem alteração de objetivo ou finalidades. Ainda que o cartório extrajudicial não possua personalidade jurídica própria, isso não impede a sucessão, que se insere no conceito de alteração da estrutura da empresa, em proteção à relação de emprego.

Mantenho.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

Multa. CLT. Art. 467. Art. 477

A reclamante, adesivamente, insiste no pedido de aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Sem razão.

No caos em tela, a controvérsia sobre a responsabilização do novo titular do cartório é robusta, de modo que não há como concluir pela aplicabilidade de qualquer das multas aventadas.

Honorários advocatícios. Indenização

No que diz respeito ao pleito de indenização relativa aos honorários

advocáticos, revejo posicionamento anterior, que se baseava nos argumentos centrados na restituição integral do crédito (direito material) do trabalhador.

Faço-o, não obstante manter a mesma convicção jurídica do acerto daquela proposição, para acolher a manifestação do TST sobre o assunto, com vistas a garantir a estabilidade das decisões judiciais, que se impõe como corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo.

Depois de o Tribunal encarregado, pela mesma ordem jurídica que me autoriza decidir o presente feito, a uniformizar a jurisprudência pátria já ter enfrentado os argumentos e os rejeitado, a adoção de sua conclusão torna-se imperativo de ordem e de respeito à própria estrutura do Judiciário.

Acolho, pois, a diretriz perfilhada pelas Súmulas nn. 219 e 329 do TST e pela Orientação Jurisprudencial n. 305 da SBDI-1 do mesmo Tribunal, para manter a decisão. **Mantenho.**

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: MARCOS NEVES FAVA, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO e MANOEL ARIANO.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz MARCOS NEVES FAVA

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Sustentação oral: Dr. Herick Berger Leopoldo.

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER e, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário e, por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso adesivo. Vencido Desembargador Manoel Ariano que dá provimento parcial ao recurso interposto pela autora, para acrescer à condenação multas dos artigos 467 e 477 da CLT, ainda, com divergência de fundamentação e junta voto divergente.

MARCOS NEVES FAVA
Juiz Relator

U

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MANOEL ANTONIO ARIANO / 14ª Turma - Cadeira 3

VOTO DIVERGENTE

Transcrevo o voto do nobre Relator, alterando apenas a fundamentação quanto ao recurso do reclamado, bem como o tópico das multas dos arts. 467 e 477 da CLT do recurso adesivo da reclamante, e dispositivo, com entendimento divergente.

RELATÓRIO

Cuida-se da interposição de Recurso Ordinário contra a sentença que julgou procedente em parte a pretensão inicial, da lavra da Excelentíssima Magistrada ELISA MARIA DE BARROS PENA.

A reclamada postula a revisão da sentença quanto a sua responsabilidade por sucessão.

A reclamante insiste nos pedidos de multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como indenização de advogado.

Custas (id a723604 - Pág. 1) e depósito recursal (id a83ee44 - Pág. 1) recolhidos a tempo e modo.

Há contrariedade a id 2e39f04, id a392c11, id e87d9e2 e id 848d667.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conheço os recursos, porque adequados, tempestivos, preparados e firmados por advogados que dispõem de poderes para tanto.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Constou da inicial que a reclamante ingressou no 3º Tabelião (1º reclamado) em 01/12/1992, como estatutária, conforme contrato firmado com o antigo tabelião Fernando Solon Borges, que faleceu em 28/06/2012; ato contínuo, Ronaldo Morselli (2º reclamado) foi nomeado tabelião interino em 28/06/2012 e o atual titular do Cartório, Olavo Pires de Camargo (3º reclamado) tomou posse em 19/06/2015. A reclamante teria sido dispensada em 18/06/2015, por manobra fraudulenta do 2º e 3º reclamados, sem qualquer aviso prévio e sem receber o salário do mês e as verbas rescisórias. A autora requer o reconhecimento da sucessão trabalhista pelo 2º e 3º reclamados, bem como a responsabilidade solidária dos réus e reconhecimento da estabilidade estatutária ou sucessivamente, o reconhecimento do vínculo celetista e verbas decorrentes. A reclamante informa que em 17/08/2015 o 3º reclamado teria enviado um telegrama para comunicá-la do desligamento, em observância ao processo nº 2012/41723 DICOGE3.1.

A douta juíza sentenciante entendeu caracterizada a sucessão trabalhista, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, caracterizada pela "transferência da atividade econômica e lucrativa, anteriormente exercida pelo tabelião falecido, ao novo titular do cartório, não obstante a submissão a concurso público para o exercício da função delegada, por imposição estabelecida pela Lei 8.935/94", ponderando que "mesmo que os cartórios de registros públicos se tratem de meras repartições administrativas, não sendo possível conferir-lhes personalidade jurídica própria, a responsabilidade por seu passivo trabalhista recai pois, sobre aquele que assumiu a sua titularidade do cartório respectivo" (id 097c754).

Tendo em vista que a prova documental demonstrou que a reclamante prestou serviços desde 1992, sem opção pelo regime estatutário, justifica-se o pagamento de direitos inerentes ao regime celetista, destacando que mesmo antes da edição da Lei n. 8.935/94 a relação jurídica entre o cartorário e o cartório extrajudicial é disciplinada pelo regime celetista. Acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do 2º reclamado; reconheceu, por isso, o vínculo de emprego entre a reclamante e o

1º reclamado na função de escrevente no período de 30.11.1992 a 18.06.2015 e condenou o 3º reclamado (Olavo Pires de Camargo Filho) a proceder o registro na CTPS e no pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas.

O 3º reclamado, titular do 3º Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul, pretende a reversão do decreto condenatório, insistindo em que, pelo instituto da delegação, o tabelião exerce serviço público em caráter pessoal e privado, nos termos do art. 236 da Constituição federal e art. 3º da Lei n. 8.935/94, afetando exclusivamente o delegatário em exercício na época do fato ou da prática do ato, conforme preceitua o art. 21 da Lei Federal nº 8935/94. Diante disso, impossível a sucessão de obrigações entre os delegatários do serviço e ressalta que tomou posse após a rescisão do contrato da reclamante, não podendo responder por verbas devidas a ela. Defende que o Cartório não detém personalidade jurídica alguma, não ostentando capacidade de direito de ser parte.

A principal questão é analisar a responsabilidade do Tabelião, ou Cartório, pelo crédito trabalhista.

O contrato foi firmado entre a reclamante e o Tabelião do Terceiro Cartório de Notas de São Caetano do Sul (fl. 39). Pagamentos foram feitos pelo 3º Tabelião de Notas - SCSUL, como demonstram os recibos de fls. 42/74, 120/139, 174/180. Apenas alguns recibos indicam como empregador o titular do Cartório, Ronaldo Morselli (fls. 96/99; 106/112 e 119).

O Cartório efetuou os pagamentos em decorrência da vigência do contrato de trabalho firmado com a autora, possui CNPJ (fl. 74) e conta bancária em nome próprio (fl. 411), de forma que inequivocamente pratica atos da vida civil.

É preponderante a ideia de que Cartório não possui personalidade jurídica, entretanto essa conclusão comporta questionamento. De plano há que se lembrar que não há qualquer previsão legal nesse sentido, apenas conclusões doutrinárias e jurisprudenciais.

Diz-se que os Cartórios não têm personalidade jurídica, porque têm natureza pública, por prestar serviços públicos, apesar de submeter-se ao regime de direito privado quanto à administração e funcionamento, entretanto, dessa constatação não se pode concluir que por isso ele não tem personalidade jurídica. Um Tribunal tem natureza pública, presta serviço público, integra um Poder Público e tem personalidade jurídica.

A natureza jurídica dos serviços notariais e de registro é de serviços públicos e assim já decidiu o E. STF (regime jurídico direito público (ADIN 1.378-MC- 1995), (é serviço público não privativo (ADI nº 2602 de 2005) e submete-se aos princípios de direito administrativo, em

virtude de sua própria natureza jurídica de prestação de serviços públicos por particular em colaboração com o Poder Público.

Mas quanto à organização, estrutura, exercício ou execução do serviço, o regime jurídico é de direito privado. O regime é de direito privado porque "é exercido em caráter privado" (Art. 236, CF/88); pratica atos de natureza técnico-administrativa (Art. 1º, Lei nº 8.935/94), previstos em lei, por sua conta e risco, que não dependem de autorização e necessários à organização e execução do serviço (Art. 41, Lei nº 8.935/94), os tabeliães são vinculados à previdência social (Art. 40, Lei nº 8.935/94) e a remuneração é paga pelo particular (emolumentos) e não pelos cofres públicos.

Temos então uma entidade que exerce função pública, gerida e administrada pelo particular, organizando-se e funcionando, portanto, como entidade privada. Seus gerentes ou administradores, denominados notários ou oficiais de registro atualmente são escolhidos por concurso público, porém não ocupam cargo público.

Nesse sentido o artigo 236 da C.F.: "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público".

O próprio Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2602/2002[04], sobre a aposentadoria compulsória por idade considerou que os serviços notariais e de registros têm natureza pública, exercido em caráter privado e seus notários não são titulares de cargo público:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

O artigo 21 da Lei nº 8.935/94 estabelece:

"O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação de serviços"

O texto legal não deixa margem a dúvidas ao tratar o notário ou oficial como um gestor, um gerente, um administrador da entidade, distinguindo-o da entidade administrada.

O tabelião, ou notário, ou oficial de registro não é a entidade, não se confunde com a entidade, não é a pessoa jurídica, apenas administra, gerencia a entidade. A entidade cartório existe inequivocamente, sendo impossível ignorar os registros, por vezes centenários, o acervo de atos e negócios registrado e a clientela, que constituem verdadeiro fundo de comércio.

Essa entidade, o Cartório, por vezes é proprietária do imóvel que ocupa, ou o loca em nome próprio. Possui livros e registros que não pertencem ao notário mas à própria entidade Cartório. Firma contratos em nome próprio. Movimenta contas bancárias em nome próprio. Possui inscrição junto à fazenda, com CNPJ próprio. Possui inscrição Estadual e Municipal. E paga impostos, como demonstrado no balanço mensal de fl. 320, por exemplo.

Recentemente, em São Paulo, Cartório impetrou mandado de segurança, alegando que a impetrada, objetivando regulamentar a exigência do ISS, conforme a LM. 13.701/03, editou o Decreto 47.350/06, instituindo a nota fiscal eletrônica e, na mesma data editou a Portaria 72 que incluiu as serventias extrajudiciais não oficializadas na relação dos prestadores de serviços obrigados à emissão do referido documento fiscal, além de classificar a atividade no código 03875, ou seja, na qualidade de pessoa jurídica.

Decidiu então o juiz Cláudio Antônio Marques da Silva, os cartórios são concessões e, assim como qualquer outra concessionária, obedecem as regras das empresas privadas. Não estão, portanto, livres da tributação. A Constituição Federal, em seu artigo 236, privatizou os serviços notariais e de registro. "A partir da Constituição da República de 1988, embora sejam chancelados por fé-pública e o Estado detenha a titularidade, os serviços notariais são prestados a título privado, de modo que incide a tributação pelo ISS".

Mas, apesar dessa realidade, propaga-se que os Cartórios não possuem personalidade jurídica.

É possível resumir as várias teorias e estudos sobre o que seja personalidade jurídica em uma frase:

Personalidade jurídica é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Simples assim.

Ideia ligada à de pessoa, é reconhecida atualmente a todo ser humano e independe da consciência ou vontade do indivíduo: recém-nascidos, loucos e doentes inconscientes possuem, todos, personalidade jurídica. Esta é, portanto, um atributo inseparável da pessoa, à qual o direito reconhece a possibilidade de ser titular de direitos e obrigações.

Também é atribuída a entes morais, constituídos por agrupamentos de indivíduos que se associam para determinado fim (associações e afins) ou por um patrimônio que é destinado a uma finalidade específica (fundações e congêneres): as chamadas pessoas jurídicas (ou morais), por oposição aos indivíduos, pessoas naturais (ou físicas).

Assim, qualquer que possa adquirir direitos e contrair obrigações tem personalidade jurídica, logo, a pessoa jurídica tem personalidade jurídica, porque a pessoa jurídica pode adquirir direitos e contrair obrigações e o Cartório é uma pessoa jurídica.

O CC estabelece:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Sendo o Cartório pessoa jurídica de direito público, com estrutura de direito privado, está sob a égide do Código Civil.

Os Cartórios, em nome próprio, ao longo dos tempos compram, vendem, contratam e exploram atividade lucrativa, por isso pagam impostos.

Não é possível demonstrar que uma entidade que paga impostos, inscrito

com matrícula própria nas Fazendas, que emite nota fiscal, não seja pessoa jurídica e não tenha personalidade jurídica própria.

Os entendimentos relativos à existência ou não de personalidade jurídica dos cartórios, não se sobrepõem à realidade. No presente caso, o Cartório existe como entidade registrada em órgãos públicos, como Ministério da Fazenda e Ministério do Trabalho, se responsabilizou pelo contrato de trabalho e efetuou transferências bancárias em seu nome (ex. fls. 411 e ss.).

Em razão dessas circunstâncias, ousou discordar da ideia comum, para afirmar que os Cartórios são pessoas jurídicas e têm personalidade jurídica, desde que inscritos nos órgãos fazendários com matrícula própria, mantenham contas bancárias em nome próprio e contratem empregados.

Em decorrência, reconheço que o 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul tem personalidade jurídica e é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, devendo responder pelo registro do contrato da autora, bem como pelo pagamento das verbas decorrentes deferidas.

Quanto à sucessão trabalhista, quando o art. 20 da Lei 8.935/94 dispõe que "os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes", penso que não está determinando que os notários e oficiais os contratem em nome próprio, como pessoa física, mas em nome da entidade cartorária, isso porque o artigo 21 trata os notários como administradores, gerentes do negócio e não como empregadores, pessoas jurídicas.

No caso em tela, o contrato foi firmado pelo administrador do Cartório (escrivão da época da admissão), havendo recibos que comprovam que era o Cartório que efetivava os pagamentos dos proventos.

Em que pesem essas circunstâncias, cumpre nesta questão decidir que é o responsável pelos valores supostamente devidos ao autor em razão dessa relação de trabalho, sendo matéria de mérito o reconhecimento ou não da relação de emprego.

Argumenta-se que não ocorre sucessão nesse tipo de trabalho, diz-se que, em se tratando de serventia cartorial não há transferência de um direito, mas uma aquisição originária de direitos, como ocorre com a investidura em função pública por concurso público, a impedir que se afigure a sucessão trabalhista.

Como visto acima, o próprio STF tem decidido no sentido de que isso não ocorre porque o cartorário não é investido em cargo público. Apenas passa a exercer atividade pública

delegada, em regime privado e o que define a sucessão não é a natureza do cargo do administrador, tampouco o fato de ser ou não função pública, tanto que são conhecidos inúmeros casos de sucessão em empresa pública.

O que define a sucessão é a transferência do patrimônio, da atividade, do acervo, da clientela, da atividade lucrativa, que se pode resumir em "fundo de comércio".

Os artigos 10 e 448 da CLT não distinguem essas questões. O artigo 10 fala em qualquer alteração na estrutura jurídica.

Há que se considerar que a atividade cartorária está submetida às regras de direito privado e a responsabilidade do seu titular pelos direitos trabalhistas de seus empregados não se restringe ao período de sua gestão. Ao contrário, são aplicáveis, neste caso, também as regras celetistas que regem a responsabilidade no caso de sucessão de empregadores (arts. 10 e 448 da CLT). Nesse sentido os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CARTÓRIO. SUCESSÃO. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem justrabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do Cartório extrajudicial, ao assumir o acervo do anterior ou mantendo parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento desprovido."(TST-AIRR-341/2002-281-01-40, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DJ de 20/06/08)".

RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO RECLAMANTE (violação aos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e 39 da Lei nº 8.935/94 e divergência jurisprudencial). A sucessão trabalhista ocorre quando há alteração na estrutura empresarial e modificação dos empregadores, porém com a continuidade da prestação dos serviços, passando o sucessor a responder integralmente pelos débitos trabalhistas havidos antes ou após a sucessão, evitando-se desta forma prejuízos aos contratos de trabalho existentes. No caso dos cartórios extrajudiciais, o mesmo entendimento deve ser aplicado na hipótese em que o contrato não tenha sofrido solução de continuidade com a sucessão na titularidade da serventia, como ocorreu no presente caso. Ademais, os titulares de cartórios extrajudiciais são equiparados aos empregadores comuns, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica própria dos estabelecimentos, e em face daquele ser responsável pela direção da prestação dos serviços. Assim,

alterado o titular da serventia, e não havendo solução de continuidade no contrato de trabalho, ocorre a sucessão trabalhista nos mesmos moldes em que operados em qualquer relação de emprego . Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 55500-39.2005.5.02.0020 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 20/03/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2013)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA DE TITULARIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Havendo continuidade na prestação de serviços, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, caracteriza a sucessão de empregadores . Precedentes. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO 1º RECLAMADO. Diante do não conhecimento do recurso de revista interposto pela reclamante, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do 1º reclamado, nos termos do artigo 500 do CPC. Recurso de revista prejudicado. (RR - 791-73.2010.5.09.0088 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento:27/02/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013)

A jurisprudência trabalhista tem caminhado sempre no sentido de garantir a efetividade das normas tutelares dos trabalhadores. Instituto como a sucessão, por força dos artigos 10 e 448 é aplicado sem restrições, assim como a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, ambos de forma diversa e muito mais abrangente que nas relações cíveis, não se justificando interpretações restritivas que coloquem essa importante e lucrativa atividade empresarial que é a exploração dos cartórios, acima da lei e da jurisprudência trabalhista, em detrimento de direitos trabalhistas básicos.

No passado recente não são raros os casos de trabalhadores em cartórios encontrando muitas dificuldades para receberem seus haveres, com os novos tabeliães resistindo obstinadamente na cumprimento dessas obrigações, não se justificando a adoção de teses discutíveis para proteger essa importante e muito lucrativa atividade diante da cobrança de seus trabalhadores.

Assim é que correta a r. decisão que reconheceu a sucessão trabalhista, reconhecendo o vínculo de emprego entre a reclamante e o 1º reclamado na função de escrevente e condenou o 3º reclamado (Olavo Pires de Camargo Filho) a proceder o registro na CTPS e no pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas.

O 2º reclamado não pode ser condenado, nem solidariamente, poris assumiu o cargo interinamente, não desempenhando efetivo poder de gestão, mas apenas a adoção de atos necessários à manutenção das atividades do Cartório até a realização de concurso para provimento em caráter definitivo do cargo vago, como bem comprovam os elementos probatórios dos autos.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

Multa. CLT. Art. 467. Art. 477

A reclamante, adesivamente, insiste no pedido de aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Não tendo sido pagas as verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência, devida a multa de que trata o art. 467 da CLT. A controvérsia sobre a responsabilização do novo titular do cartório não é circunstância de afastar a penalidade, diante do caráter alimentar da parcela.

Uma vez que também não foi observado o prazo de pagamento das verbas rescisórias de que trata o §6º do art. 477 da CLT, devida a multa do §8º do mesmo dispositivo. Nesse sentido, a Súmula nº 462 do C. TST ("A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias"), que prevalece frente à Tese Jurídica Prevalente nº 02 deste Tribunal (art. 896, §6, da CLT).

Reformo.

Honorários advocatícios. Indenização

No que diz respeito ao pleito de indenização relativa aos honorários advocatícios, revejo posicionamento anterior, que se baseava nos argumentos centrados na restituição integral do crédito (direito material) do trabalhador.

Faço-o, não obstante manter a mesma convicção jurídica do acerto daquela proposição, para acolher a manifestação do TST sobre o assunto, com vistas a garantir a estabilidade das decisões judiciais, que se impõe como corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo.

Depois de o Tribunal encarregado, pela mesma ordem jurídica que me autoriza decidir o presente feito, a uniformizar a jurisprudência pátria já ter enfrentado os argumentos e os rejeitado, a adoção de sua conclusão torna-se imperativo de ordem e de respeito à própria estrutura do Judiciário.

Acolho, pois, a diretriz perfilhada pelas Súmulas nn. 219 e 329 do TST e

pela Orientação Jurisprudencial n. 305 da SBDI-1 do mesmo Tribunal, para manter a decisão. Mantenho.

Ante o exposto NEGOU PROVIMENTO ao recurso do terceiro reclamado e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela autora, para acrescer à condenação multas dos arts. 467 e 477 da CLT, mantendo, no mais, a r. decisão de origem.

MANOEL ANTONIO ARIANO

DESEMBARGADOR TERCEIRO VOTANTE